DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8179/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12183/2015
PROTOCOLO	: 1617064
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER/JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO/SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 008/2014
OBJETO	: ACOLHIMENTO DOS MIGRANTES – ANDARILHOS E MENDIGOS QUE NECESSITAM DE ASSISTÊNCIA PROVISÓRIA E QUE SE ENCONTRAM MOMENTANEAMENTE NA CIDADE, ABRIGANDO-OS POR TRÊS DIAS E OFERECENDO PERNOITE, ALIMENTAÇÃO, VESTUÁRIO, ETC.
CONVENENTE	: CASA DO MIGRANTE DE NOVA ANDRADINA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ACOLHIMENTO DOS MIGRANTES – ANDARILHOS E MENDIGOS QUE NECESSITAM DE ASSISTÊNCIA PROVISÓRIA E QUE SE ENCONTRAM MOMENTANEAMENTE NA CIDADE, ABRIGANDO-OS POR TRÊS DIAS E OFERECENDO PERNOITE, ALIMENTAÇÃO, VESTUÁRIO, ETC. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe versa sobre o Instrumento de Convênio nº 008/2014 (peça 4), celebrado entre o **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, e pela Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Srª. Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, como concedente, e a **Casa do Migrante de Nova Andradina,** CNPJ/MF nº 01.853.598/0001, representado pelo Presidente, Sr. Jurandir Lazarini, CPF/MF nº 171.394.901-63, como convenente.

O presente convênio tem por objeto o acolhimento dos migrantes – andarilhos e mendigos que necessitam de assistência provisória e que se encontram momentaneamente na cidade, abrigando-os por três dias e oferecendo pernoite, alimentação, vestuário, etc.

O valor do convênio é de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sendo R$ 6.000,00 (seis mil reais) inicialmente e 10 (dez) parcelas de R$ 3.000,00 (três mil reais).

O prazo de vigência compreende o período de 19 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Oitava.

Em sua análise ANA – 2ICE – 23229/2015 (peça 16), a 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 008/2014 oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 15645/2015 (peça 17) opinou pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 008/2014, que teve como fundamento legal a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

A prestação de contas demonstra regularidade na aplicação dos recursos repassados, que atendem às finalidades específicas a que são destinados, nos moldes do instrumento de Convênio celebrado entre as partes, conforme revela a planilha abaixo:

RECEITA	R$	DESPESA	R$
Repasse	R$ 36.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 36.017,08
Rendimentos/outros	R$ 17,08		
Total	R$ 36.017,08	Total	R$ 36.017,08

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o instrumento de convênio se mostra adequado às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 20, § 1º, III, "b", artigo 21, II, artigo 35, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 008/2014, celebrado entre o **Município de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, e pela Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Srª. Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, como concedente, e a **Casa do Migrante de Nova Andradina,** CNPJ/MF nº 01.853.598/0001, representado pelo Presidente, Sr. Jurandir Lazarini, CPF/MF nº 171.394.901-63, como convenente, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 171 e artigo 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e Srª. Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, nos termos do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 26 de outubro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator